

A. I. Nº - 233055.0601/05-0
AUTUADO - ARACRUZ CELULOSE S/A
AUTUANTES - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 27. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-04/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Trata-se de aquisições de brindes. Infração elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada, com exclusão das notas fiscais relativas a brindes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.155,22, em razão da seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. (Valor do imposto: R\$ 4.900,77; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor do imposto: R\$ 2.254,45; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 75 e 76, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, com relação à primeira infração, afirma que o objeto das aquisições não foram materiais para uso e consumo da empresa, mas sim brindes, para serem distribuídos entre os seus funcionários no final do ano, operação esta que gera crédito fiscal, consoante comprova a nota fiscal de saída de nº 11483 em anexo, e com fulcro no artigo 565, I, II e III do RICMS/BA.

No tocante à infração 02, afirma concordar parcialmente com o autuante, tendo efetuado o recolhimento da parcela do tributo exigido, conforme planilha acostada, alegando que a outra parte, a qual contesta, é relativa às aludidas aquisições dos brindes.

O autuante presta informação fiscal às fl. 124, nos seguintes termos:

No que diz respeito à infração 01, reconhece que o autuado tem razão. Quanto à infração 02, sustenta que somente uma parte é devida, devidamente recolhida pela empresa, conforme atestam a planilha e o DAE apresentados.

Com base nas informações supra, opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de duas irregularidades.

Na infração 01 o contribuinte foi autuado por ter utilizado, indevidamente, crédito fiscal de ICMS, relativo a material de uso e consumo do estabelecimento. Contudo, na peça de defesa, o autuado comprova que trata-se de aquisições de brindes, e esses são tributados pelo regime normal de apuração e geram direito ao crédito fiscal, conforme nota fiscal de saída de nº 11483 em anexo, e com fulcro no artigo 565, I, II e III do RICMS/97. Infração elidida.

Parte da infração 02 foi reconhecida pelo autuado, que impugnou a parcela relativa às aquisições de brindes, adquiridos para distribuição direta a consumidor final, cuja nota fiscal de aquisição deve ser lançado no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto nela destacada. Infração parcialmente elidida, remanescente o valor de R\$ 1.227,91, que inclusive foi reconhecido conforme o DAE de fl. 184.

Assim, o demonstrativo de débito da infração 02 configura-se como segue:

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	ICMS
30/11/2004	09/12/2004	3.914,52	17	60	665,47
31/12/2004	09/01/2005	3.308,47	17	60	562,44
Total					1.227,91

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233055.0601/05-0 lavrado contra **ARACRUZ CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.227,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR